



PROCESSO TC nº 08507/14

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

Objeto: Concorrência nº 05/2014 e Contrato nº 16/2014

Responsável: Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - DER - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 05/2014 – CONTRATO Nº 16/2014 – OBRAS DE REJUVENESCIMENTO DAS RODOVIAS - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÕES (ACÓRDÃO AC2 TC 02412/2016). CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ITEM 2 DO ACÓRDÃO). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01430/23

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 05/2014 e ao Contrato nº 16/2014, dela originado, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, tendo como responsável o Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando as obras de rejuvenescimento das Rodovias PB-075 (trecho Guarabira/Cuitegi/Alagoinha/Alagoa Grande), PB-085 (trecho Duas Estradas/Lagoa de Dentro/Pedro Régis/Jacaraú), PB-073 (trecho Travessa urbana de Guarabira) e acesso rodoviário de Guarabira a Pilõezinhos, totalizando R\$ 6.960.521,17, tendo como licitante vencedora a empresa R. FURLANI ENGENHARIA LTDA.

Na sessão do dia 20 de setembro de 2016, através do Acórdão AC2 TC 02412/2016, a 2ª Câmara decidiu:

1. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação e o decursivo contrato;
2. DETERMINAR à DIAFI/DICOP que proceda ao acompanhamento da obra; e
3. RECOMENDAR ao gestor que, em procedimentos vindouros, observe o disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, apresentando justificativa devidamente fundamentada em caso de opção pela aglutinação de objetos.

Visando o cumprimento do Item 2 do acórdão supra, a Auditoria emitiu relatório de fls. 538/551, concluindo:

- I. Do ponto de vista da obra em debate, por consideráveis indícios de execução em sua integralidade, com base nas informações extraídas de sítios especializados da internet e da Google, tais como o SIGA-DER/PB, Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba e o Google Street View (imagens de 2022 e 2023), onde se pôde constatar as evidências aqui pontuadas, tanto nas imagens de satélites da rodovia (inclusive a exibir bom estado de uso e conservação), quanto em relatórios financeiros pertinentes;
- II. Que - ainda que seja outra a interpretação da d. Relatoria com relação ao acima exposto - entende esta Auditoria que a situação aqui prevista pode objetivamente ser alcançada pela Resolução Normativa RN/TC n. 02/2023, que “regulamenta a prescrição para o exercício das prestações sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas aos 12/04/2023; tendo em vista que já ter se passado mais de 7 (sete) anos tanto do relatório anterior da Auditoria quanto do parecer do MPC, assim como mais de 3 (três) anos do último despacho do relator, sem qualquer apreciação técnica por esta Corte de Contas, smj.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1265/23, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 554/558, pugnano com base na Resolução TC Nº. 02/2023 desta



PROCESSO TC nº 08507/14

fl. 2

Corte de Contas, e evocando também o princípio da economia processual, sem adentrar no mérito, pela ocorrência da prescrição, com consequente arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Resolução Normativa RN TC 02/2023 se encontra com seus efeitos suspensos, e considerando, ainda, que a Auditoria não apontou irregularidade na execução da obra, o Relator vota pelo cumprimento do Item 2 do Acórdão AC2 TC 02412/2016, determinando o arquivamento do Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08507/14, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em considera cumprida a determinação do Item "2" do ACORDÃO AC2 TC 02412/2016, e determinar o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 27 de junho de 2023.

Assinado 27 de Junho de 2023 às 18:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2023 às 15:25



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2023 às 10:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO